



ESTADO DE SANTA CATARINA PODER JUDICIÁRIO CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

PARECER

Processo n. 0024080-91.2020.8.24.0710

Unidade: Núcleo II - Estudos, Planejamento e Projetos

Assunto: Suspensão de prazos - Ofício n. 853/2020-OAB-SC

Excelentíssima Sra. Desembargadora Corregedora-Geral da Justiça,

Relatório.

Cuida-se de solicitação formulada pelo Excelentíssimo Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil em Santa Catarina, Seccional de Florianópolis, Dr. Rafael de Assis Horn, por meio do Ofício n. 853/2020 (doc. 4748119), em que informa ter tomado conhecimento de *"a advogada Dra. ■■■, inscrita na OAB/SC sob no nº ■■■, CPF ■■■, encontra-se internada na UTI do Hospital ■■■, em Tubarão, com quadro de insuficiência respiratória, sem previsão de alta. Uma vez que a OAB/SC foi informada que a advogada não tem associados em seu escritório, e que seu estado crítico não possibilita substabelecer mandatos, encarecemos que sejam informados do fato todos os Juízos das Comarcas do Estado – em especial das Varas Criminais –, assim como todos os Desembargadores desse Tribunal de Justiça – em especial das Câmaras Criminais e os que analisam processos para admissibilidade de recursos para as Instâncias Superiores"*. Requereu, por fim, *"seja examinada a hipótese de evitar perecimento de direito de pessoa por ela representada, ou prejuízo profissional decorrente da ausência justificada em razão de força maior, suspender os processos em que a Dra. ■■■ atue, aplicando-se analogicamente às ações penais em curso nos 1º e 2º graus da Justiça Catarinense a regra do art. 313, I, do CPC, com a posterior devolução ou restituição do prazo, após o seu restabelecimento, ou em caso de substabelecimento ou nova constituição pelos interessados"*.

Anexo ao Ofício n. 853/2020, foram apresentados dois atestados médicos sobre a situação de saúde narrada anteriormente.

Autuado pela Presidência do TJSC, o processo foi encaminhado para este Núcleo II para manifestação.

Considerações.

Inicialmente, cumpre salientar que no bojo do processo administrativo Sei! n. 0023744-87.2020.8.24.0710, em trâmite neste Núcleo, foi autuada informação encaminhada pela Dra. Rafaela Duarte Fernandes, Defensora Pública Estadual, no sentido de que chegou ao seu conhecimento, *"mediante contato de familiares, que a advogada Dra. ■■■, OAB ■■■, está internada em Unidade de Tratamento Intensivo - UTI sob suspeita de Covid-19 (em anexo atestado médico). Considerando que a mencionada profissional tem atuação individual nesta Comarca e região, sobretudo nos feitos criminais, encaminha a presente informação a esse Tribunal de Justiça para providências cabíveis"* (doc. 4742642).

Autuado pelo Gabinete da Corregedoria-Geral da Justiça, o processo foi igualmente remetido para este Núcleo II para manifestação que, na sequência, foi encaminhado ao Núcleo de Monitoramento de Perfil de Demandas e Estatística (NUMOPEDE) para levantamento estatístico das unidades judiciais em que a advogada, Dra. ■■■, OAB n. ■■■, atua em processos como procuradora (doc. 4743354).

O NUMOPEDE, então, juntou relatório (doc. 4745124).

Feito este esclarecimento inicial, importa se sublinhe que após análise do relatório apresentado pelo Núcleo de Monitoramento de Perfil de Demandas e Estatística desta CGJ-SC, consta-se que a advogada, Dra. ■■■, OAB ■■■, atua nas seguintes unidades judiciais:

Armazém	Vara Plantão Cível e Criminal
	Vara Única
Blumenau	3ª Vara Criminal
Braco do Norte	Vara Criminal
	Vara Plantão Cível e Criminal
Capital	5ª Vara Criminal
	Vara de Execuções Penais
Capivari de Baixo	Vara Única
Criciúma	2ª Vara Criminal
	Vara de Execuções Penais
Forquilha	Vara Única
Içara	2ª Vara
Imbituba	2ª Vara
Itajaí	1ª Vara Criminal
Jaguaruna	1ª Vara
	2ª Vara
Laguna	Vara Criminal
Lauro Muller	Vara Única
Orleans	2ª Vara
Palhoça	2ª Vara Criminal
Rio do Sul	Vara Criminal
Santa Rosa do Sul	Vara Única
São José	Vara Regional de Execuções Pena
Sombrio	2ª Vara
Tubarão	1ª Vara Cível
	1ª Vara Criminal
	2ª Vara Cível
	2ª Vara Criminal
	3ª Vara Cível
	Centro Judiciário de Solução Consensual de Conflitos e Cidadania
	Juizado Especial Criminal e de Violência Doméstica
	Vara Criminal

COMARCA

UNIDADE JUDICIAL

	Vara da F. Púb. E. Fisc. A. do Trab. e Reg. Púb
	Vara Plantão Cível e Criminal
	Vara Regional Virtual de Audiência de Custódia

Dispõe o Código de Processo Civil, sobre os prazos processuais, no art. 223, o seguinte:

"Art. 223. Decorrido o prazo, extingue-se o direito de praticar ou de emendar o ato processual, independentemente de declaração judicial, ficando assegurado, porém, à parte provar que não o realizou por justa causa.

§ 1º Considera-se justa causa o evento alheio à vontade da parte e que a impediu de praticar o ato por si ou por mandatário.

§ 2º Verificada a justa causa, o juiz permitirá à parte a prática do ato no prazo que lhe assinar." (grifei).

Depreende-se da norma processual citada, que a competência para analisar eventual justa causa para deferimento de suspensão de prazos com permissão de prática posterior de atos, é do magistrado, no caso concreto. Tanto assim o é que a doutrina explica que *"é dado à parte comprovar que não realizou o ato por justa causa, conforme dispõe o art. 223 do CPC [...] Segundo o § 1º do art. 223, considera-se justa causa o evento alheio à vontade da parte que a impediu de praticar o ato por si ou por mandatário. **Nesses casos, o juiz assinará prazo para que a parte pratique o ato**"* (grifei) (MOUZALAS, Rinaldo; TERCEIRO NETO, João Otávio; MADRUGA, Eduardo. Processo civil. volume único.

10. ed. rev. atual. e ampl. Salvador: Juspodivm, 2018, p. 404). Em complemento, Daniel Amorim Assumpção Neves discorre que *"verificada a justa causa, o juiz permitirá à parte a prática do ato no prazo que lhe assinar, sendo aconselhável que o juiz assinale o mesmo prazo que não pôde ser cumprido em razão da justa causa"*. (grifei) (Manual de direito processual civil. volume único. 8. ed. Salvador: Juspodivm, 2016, p. 365).

Oportunamente, vale destacar algumas decisões do Colendo Superior Tribunal de Justiça acerca do tema, para subsidiar estudo dos magistrados, se entenderem necessário: AgRg no REsp n. 619.099/SP, julgado em 28.06.2004; AgRg no REsp n. 533.852/RJ, julgado em 21.06.2005; EDcl nos EDcl no AgRg no AREsp 503.004/SP, julgado em 18.09.2018; EDcl no AgRg no AREsp n. 531.572/RS, julgado em 30.08.2018.

Conclui-se, desse modo, que a qualificação jurídica dos fatos insertos neste processo constitui questão de direito a ser dirimida pela jurisdição do magistrado competente, pois demanda decisão judicial, não se enquadrando em matéria afeta à competência deliberativa da Corregedoria Geral da Justiça de Santa Catarina, nos moldes do [Regimento Interno da CGJ-SC](#).

Conclusões.

Diante do exposto, sugere-se, *sub censura*:

(a) a cientificação das Unidades Judiciais acima mencionadas, a respeito da informação de que a advogada, Dra. ■■■, OAB ■■■, está internada em Unidade de Tratamento Intensivo (UTI), em Tubarão-SC, sob suspeita de Covid-19, conforme informado pela OAB-SC e atestados anexos, para as providências que entenderem pertinentes, tendo em vista se tratar de única procuradora nos respectivos processos que atua;

(b) a comunicação do Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil em Santa Catarina, Seccional de Florianópolis, Dr. Rafael de Assis Horn, acerca do encaminhamento, com cópias deste parecer e da respectiva decisão;

(c) a cientificação, com cópias deste parecer e da

respectiva decisão, da Diretoria-Geral Judiciária acerca do estudo ora efetuado para, caso apurada a conveniência, estender a informação ao segundo grau de jurisdição; e,

(d) após as providências que se fizerem necessárias, o arquivamento definitivo dos autos, com as cautelas de estilo.

É o parecer que se submete à apreciação de Vossa Excelência.



Documento assinado eletronicamente por **SILVIO JOSE FRANCO, JUIZ-CORREGEDOR**, em 24/06/2020, às 14:37, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjsc.jus.br/verificacao> informando o código verificador **4749375** e o código CRC **12F5878B**.